



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**

**PATRÍCIA GABRIELY INSAURRALDE BAPTISTA**

**A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DE PONTA PORÃ E A REINCIDÊNCIA**

**PONTA PORÃ  
2014**

PATRÍCIA GABRIELY INSAURRALDE BAPTISTA

A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DE PONTA PORÃ E A REINCIDÊNCIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Danyelle Terhorst.

PONTA PORÃ  
2014

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

B222e Baptista, Patricia Gabriely Insaurrealde

A (IN) eficácia da reabilitação do sistema penitenciário de Ponta Porã em  
reincidência – Ponta Porã, MS, 2014.  
49p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Danyelle Terhorst.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã. Curso de Direito.

1. Sistema penitenciário. 2. Pena. 3. Ressocialização. 4. Dignidade humana. I.  
TERHORST, Danyelli II. Título.

CDD: 341

---

PATRÍCIA GABRIELY INSAURRALDE BAPTISTA

A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO DE PONTA PORÃ E A REINCIDÊNCIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Danyelle Terhorst.

**Data de aprovação:** 29/ 01/2015

**Local:** Faculdades Integradas de Ponta Porã

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador(a):** Prof.<sup>a</sup> Me. Danyelle Terhorst  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

**Membro:** Prof. Me. Paulo Dias Guimarães  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

## **DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente a Deus por sempre estar ao meu lado me abençoando e a minha querida mãezinha que é a minha base, meu orgulho.

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me possibilitado a vitória durante todos os esses anos de minha vida, a minha mãe Maria Nely Insaurralde, por ter acreditado em mim, no meu potencial e ter investido nesse sonho que agora se torna realidade, aos meus irmãos: Miguel Carlos Baptista Júnior, Nancy Gisely Baptista e Antonio Carlos Baptista por sempre estarem comigo me apoiando em todos os momentos, em especial ao meu irmão Antonio o qual foi uma das inspirações para este trabalho.

Aos meus cunhados (a)s por fazerem parte deste sonho, em especial ao Hugo Cesar que desde a minha infância se fez presente em minha vida, agradeço também a todos os meus queridos sobrinhos que são as razões do meu viver, em especial a Alan Cesar e Fernanda Ariely. Agradecimento especial aos meus tios (a)s, primos (a)s e amigos por estarem sempre comigo, e em especial a uma querida amiga Erika Benites.

Dedico também a minha avó Hilária e também às pessoas queridas que já se foram e hoje não se fazem mais presentes em corpo mais sim em espírito e memória: Loreto Insaurralde Filho (*in memórian*), Elbio Insaurralde (*in memórian*) e Miguel Carlos Batista (*in memórian*).

A todos que de forma direta ou indireta contribuíram para elaboração deste trabalho, em especial ao Diretor do Presídio de Ponta Porã, Sr. Rodrigo Borges Marques pela paciência, dedicação e informações cedidas para conclusão deste trabalho.

Aos funcionários da faculdade Fip Magsul por fazerem parte da minha vida nesses últimos anos como se fossem da minha família e também a toda direção e coordenação, em destaque à professora Danyelle Terhorst pela amizade e brilhante orientação, agradeço também a coordenadora Lysian Valdez por ter contribuído para este trabalho.

Enfim a todos os professores pela paciência e aprendizagem, em especial ao meu querido professor Marko Valdez e a todos os alunos, pois, levaremos para sempre os ensinamentos,

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores. ”

Nelson Mandela

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade mostrar a (in) eficácia da ressocialização no presídio de Ponta Porã, O primeiro capítulo relata a abordagem histórica, mostrando desde o início a história e a evolução da pena na idade antiga, na concepção dos filósofos Aristóteles e Platão mostra que as primeiras prisões surgiram no Egito e a pena surgiu na Grécia. Na idade média, relata como a pena era reconhecida e quais influências teve e na idade moderna, conta onde surgiu a primeira prisão, quando começou entrar a vigor o código no Brasil, qual foi a primeira penitenciária. Ainda no primeiro capítulo serão abordados os sistemas penitenciários, como surgiram, o sistema e a explanação, sendo: pensilvânico ou celular, auburiano e sistema progressivo e qual deles é aplicado no ordenamento jurídico atual. O segundo capítulo tem como objetivo relatar sobre a pena, sua função e as teorias da pena. Ainda no segundo capítulo serão abordados os tipos de penas que são: privativas de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. Será abordada também a ressocialização, seus aspectos no ordenamento jurídico atual, se são eficazes ou não. Para finalizar este capítulo será abordada a Lei de Execução penal, qual seus principais pontos em relação a ressocialização, se vêm sendo cumpridos ou não. No terceiro e último capítulo será abordado o Estado democrático de direito, os direitos fundamentais, princípios que são relevantes ao apenado, sendo eles: dignidade humana, legalidade e igualdade (isonomia) da reincidência e a (in) eficácia da ressocialização do sistema penitenciário de Ponta Porã.

**Palavra chave:** Sistema penitenciário, pena, ressocialização, dignidade humana.



## ABSTRACT

This work aims to show about the (in) efficiency of resocialization in the Presidio of Ponta Porã. The first chapter has the purpose of the historical approach showing from the start, the history and the evolution of penalty, in old age that the first arrests emerged in Egypt and that the penalty arose in Greece in the design of the philosophers Aristotle and Plato; in old media, as the penalty was recognized and which had influences; in the modern age, where the first prison and in Brazil, when he started in the force the code and what was the first State prison. In the first chapter will be addressed the penitentiary systems as the system and the explanation of them which are: pensilvanico or mobile, auburiano and progressive system and which of them and applied to the current legal system. In the second chapter aims to show on capital punishment and its function, the theories of punishment. In the second chapter will be addressed the types of feathers that are: custodial, restrictive freedom of law and fine penalty. In the second chapter will be addressed to ressocializacao, aspects of resocialization in the current legal system if it is effective or not, and to finish this chapter will be addressed the penal execution Law, which its main points in relation to resocialization, if has been fulfilled or not. In the third and final chapter will be addressed the democratic State of law and the fundamental rights, principles that are relevant to the inmates that they are: human dignity, legality and equality (isonomia) of recidivism and the (in) efficiency of resocialization of the penitentiary system of Ponta Porã.

Keyword: penitentiary system, feather, resocialization, human dignity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

LEP- Lei de Execução Penal

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

FPN- Fundo Penitenciário Nacional

UP- Unidade Prisional

FAESP- Fundação de Apoio ao Egresso do sistema penitenciário

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 Prisão em Walnut Street.....	12
Imagem2 Casa de correção Bairro da Luz.....	18
Imagem 3 Situação carcerária Brasileira.....	27
Imagem 4 Unidade Penal Ricardo Brandão .....	41
Imagem5Diretor da Unidade Penal de Ponta Porã .....	42
Imagem 6 Apenados fabricando vassouras .....	43

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO.....	11
1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO .....	11
1.1.1 IDADE ANTIGA .....	11
1.1.2 IDADE MÉDIA .....	13
1.1.3 IDADE MODERNA .....	15
1.1.4 NO BRASIL.....	16
1.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	18
1.2.1 SISTEMA PENNSILVÂNICO OU CELULAR.....	19
1.2.2 SISTEMA AUBURIANO.....	20
1.2.3 SISTEMA PROGRESSIVO.....	21
2 DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	24
2.1 PENA E SUA FUNÇÃO .....	24
2.2 TEORIAS DA PENA .....	25
2.3 TIPOS DE PENA .....	25
2.3.1 PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	25
2.3.2 RESTRITIVA DE DIREITO .....	27
2.3.3 PENA DE MULTA .....	27
2.4 RESSOCIALIZAÇÃO .....	29
2.5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL- LEP.....	30
3 ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	35
3.1 PRINCÍPIOS DO ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	36
3.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....	36
3.1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	37
3.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	38
3.2 DA REINCIDÊNCIA .....	39
3.3 A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PONTA PORÃ.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45

REFERÊNCIAS.....	47
ANEXOS .....	51

## INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado, tem a intenção de mostrar se há ou não eficácia da ressocialização no presídio de Ponta Porã e se a reincidência tem causa por conta da má ressocialização do Estado em cumprir o seu papel como órgão responsável.

O primeiro capítulo mostra a abordagem histórica desde o início, a história e a evolução da pena, na idade antiga que as primeiras prisões surgiram no Egito e que a pena surgiu na Grécia na concepção dos filósofos Aristóteles e Platão; na idade média como a pena era reconhecida e quais influências teve; na idade moderna onde surgiu a primeira prisão e quando começou entrar a vigor o código e qual foi a primeira penitenciária brasileira, serão abordados os sistemas penitenciários, como surgiram o sistema e a explanação, sendo: pensilvânico ou celular, auburiano e sistema progressivo e qual deles é aplicado no ordenamento jurídico atual.

O segundo capítulo tem como objetivo mostrar a pena, sua função e teorias e quais os tipos de penas, que são: privativas de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. A ressocialização também será abordada, os aspectos da ressocialização no ordenamento jurídico atual, se são eficazes ou não, e para finalizar esse capítulo será abordada a Lei de Execução penal, qual seus principais pontos em relação a ressocialização, se vêm sendo cumpridos ou não.

No terceiro e último capítulo será abordado o Estado democrático de direito e os direitos fundamentais, princípios que são relevantes ao apenado, sendo eles: dignidade humana, legalidade e igualdade (isonomia). Os aspectos sobre a reincidência também serão abordados, relatar se o alto índice de reincidência tem um agente culpado, se o Estado, como agente responsável em reeducar, vem cumprindo o seu papel nos dias atuais e principalmente aqui em Ponta Porã.

Finalizar, o estudo de caso realizado na unidade prisional Ricardo Brandão através de questionário aplicado ao Diretor da unidade e à visita, com registro de fotos e observações em relação aos trabalhos realizados pelos internos da instituição.

Foi aplicado também questionário à Promotora, Defensora e ao Juiz, a luz da ressocialização e a reincidência, qual a opinião pessoal de cada um e a possível solução.

# **1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO**

Este capítulo tem como objetivo abordar a evolução histórica da pena de prisão e do sistema penitenciário a fim de que se possam desenvolver com excelência.

Para tanto serão analisados: Pena de Prisão na antiguidade, na Idade média e na idade moderna; Sistemas Penitenciários: pensilvânico ou celular; auburiano e progressivo.

## **1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

A história e a evolução da pena de prisão no mundo até chegar ao Brasil, começando na idade antiga, idade média, idade moderna e enfim o Brasil atual.

### **1.1.1 IDADE ANTIGA**

As primeiras prisões surgiram no ano de 1700 A.C no Egito e eram usadas para que os egípcios pudessem manter seus escravos sob custódia. As pessoas eram mantidas aprisionadas, não como penas, mas como garantia de mantê-las sob o domínio físico, para que elas pudessem exercer a punição que seria imposta, já que não existia uma lei penal a ser aplicada e sim punições a serem praticadas.

As penas tiveram início na Grécia, mais não há fundamento histórico que comprove, o que se sabe adveio de poetas, oradores e filósofos. De acordo com as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009);

Dos costumes primitivos, a fonte de informação são os poemas homéricos, onde os deuses participam da vida e das lutas dos homens, submetidos todos não só ao destino, mas às paixões e fraquezas humanas. A pena era uma fatalidade que decorria do crime que, por sua vez, também era uma fatalidade.

A pena era vista como uma fatalidade, só cumpria pena quem cometia um delito muito grave, conforme expõem as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009), entende-se que todo sistema grego penal foi baseado e fundamentado na obra dos filósofos Platão e Aristóteles. Platão acreditava que a pena era o castigo recebido



pelo mal cometido, já Aristóteles via a pena como algo intimidatório para os réus, para que não voltassem a cometer o crime e também servia de exemplo para quem estava prestes a cometer algum delito.

De acordo com (BATISTELA; AMARAL, 2009) a pena alcançou o seu fundamento civil tornando-se pública e no Direito de Atenas distinguia o que defendia um bem do Estado, da religião ou apenas um bem particular, reservando para o primeiro o máximo rigor penal.

Sócrates iniciou um movimento com interesse particular, que se tomou um problema ético, questão que preocupava diversos pensadores e que foi ignorada pelos povos anteriores. A questão colocada era a de dar razão e fundamento do direito de punir e da finalidade da pena. As principais opiniões eram de Platão e Aristóteles que se embasavam nas leis, já Sócrates buscava a ética. Mas lembrando sempre que não houve fundamento histórico que concretizava a Ciência do Direito, a Grécia antiga se baseava somente nos filósofos.

Conforme o autor, BITENCOURT (1993, p.14). Aduz que:

Ate fins do século XVIII, a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente ate o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse longo período histórico, fundamentalmente, á pena de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, freqüentemente, para descobrir verdade.

Na idade antiga a prisão era vista não como pena, mas sim como um local onde os condenados eram mantidos sob custódia até a data do julgamento. Aguardavam o julgamento nos piores locais como: horrendos calabouços, torres, conventos abandonados entre outros locais, já que não existia uma arquitetura penitenciária própria para manter os detentos.

De acordo com, MIOTTO (1992, p. 25). Tem-se o entendimento que:

A obrigação de restituição e de reparação do dano(que, aliás, ainda hoje persiste), denotando preocupação com a vítima, não dispensava o pecador (o delinquente) da pena, e certamente havia de contribuir para ele se propor a não reincidir, a se emendar.

Em Roma foram encontradas cópias diversas de documentos jurídicos que, com a ajuda dos mesmos, se pode ter uma noção precisa dos acontecimentos naquela cidade, desde as Leis das XII Tábuas até o fim do império. Para os romanos

a prisão não é somente um lugar onde eram mantidos sobre custódia, a prisão já tinha como finalidade garantir que seus devedores cumprissem suas obrigações.

Imagem 1- Prisão em Walnut Street.



Fonte: <http://maoscar.com/2010/07/19/a-primeira-penitenciaria-do-mundo-eastern-state-penitentiary-philadelphia/><sup>1</sup>

A imagem acima ilustrada nos dá uma base de como foi a primeira penitenciária, criada em meados de 1787, cerca de quatro anos após a Guerra Revolucionária Americana. Foi criada com intuito de manter homens e mulheres, adultos e crianças, ladrões e assassinos todos encarcerados juntos como forma de penitenciária.

### 1.1.2 IDADE MÉDIA

Na idade média o direito penal era considerado cruel, a população da época temia as penas que poderiam lhes ser aplicadas se acaso cometessem algum delito. Não existiam a liberdade e individualidade humana, os delinquentes ficavam a mercê dos detentores que determinavam a sua punição.

Conforme, BITENCOURT (1993, p. 17-18). A respeito aduz:

Durante todo período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, neste período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas constituem o espetáculo favorito das mutilações deste período histórico”.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://maoscar.com/2010/07/19/a-primeira-penitenciaria-do-mundo-eastern-state-penitentiary-philadelphia/>

Entende-se com base na doutrina de (BINTECOURT) acima mencionada, que a idade média era marcada pela tortura e que o método de aplicação de pena era conhecido como “ Olho por olho, dente por dente”, onde não existia sequer justiça, cada delinquente que praticava qualquer espécie de crime pagava com seu corpo.

Conforme o autor (LUZ, 2000, p.4), outras características marcantes do direito nessa época tiveram influências germânicas e foram herdadas as “ordálias” ou “juízo de Deuses”, que consistiam-se em duelos de fogos que eram invocados pelos deuses para apontar o criminoso.

De acordo com as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009). O autor deixou assentado que:

O termo “penitenciária” tem antecedentes no Direito Penal Canônico que é a fonte primária das prisões. Este direito era dotado de peculiaridades, como, por exemplo, os gastos com manutenção e subsistência que ficavam por conta do próprio encarcerado.

Segundo o autor (LUZ, 2000, p. 3), a prisão canônica era considerada a mais humana do que qualquer outro regime que se baseava em suplícios e mutilações. A principal pena aplicada no direito canônico consistia na reclusão do detento em um mosteiro de sacerdotes. Essas reclusões eram caracterizadas como aposento subterrâneo, sem janelas, onde se descia por uma escada.

A religião influenciou na evolução da pena, pois, proporcionou fundamento no aspecto material e ideológico da pena privativa de liberdade. Antes mesmo que a própria sociedade civil aplicasse a pena, a igreja já conhecia a instituição que continha pontos que justificavam e inspiravam a prisão.

Conforme, BITENCOURT (1993, p.21) menciona em sua obra:

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente assim como outras ideias voltadas a procura da reabilitação do recluso. Ainda que estas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

O direito canônico contribuiu para o surgimento de prisão moderna e a ressocialização do delinquente, a ideia de fraternidade, da redenção e da caridade da igreja foram transladadas para o direito punitivo o qual ajudou a corrigir e influenciar detentos.

Conforme as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009), a Idade Média foi marcada pela crueldade, a sociedade viveu o terror e a insegurança pela aplicação das penas cruéis que evidenciaram a falta de dignidade humana e a legalidade dos condenados, que só começaram a ser delimitados com a baixada Idade Média.

Conforme estudos do autor (LUZ, 2000, p.5), vale destacar que a Idade Média foi caracterizada pelo severo sistema punitivo e desumano. E a grande influência da igreja na punição contribuiu para isolamento celular. O isolamento e a correção do delincente visavam a procura da reabilitação, para não que não voltasse a cometer delitos.

### 1.1.3 IDADE MODERNA

Segundo o autor (LUZ, 2000, p.6), a primeira prisão surgiu em meados do século XVI, em Londres, na Inglaterra entre 1550 e 1552, conhecida como " House of Correction" (Casa de correção). Foi criada com intuito de reeducar os delinquentes com disciplina e trabalho severo, já que a pena de morte não tinha mais eficácia, pois não havia segurança devido ao alto índice de pobreza da população.

O segundo modelo de prisão surgiu na Holanda, em Amsterdam, em 1556, era a casa que servia de correção para os homens. No ano seguinte surgiu uma para mulheres e em 1600 surgiu também a prisão especial para homens. Com esses modelos de penitenciárias obtiveram êxito e se expandiram pela Europa e pelo mundo.

No dizer expressivo das autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009):

Um fato importante na era moderna foi a mudança da prisão- custódia para prisão-pena, cuja motivação foi econômica. O Estado tinha a necessidade de possuir um instrumento que permitisse a submissão do delincente ao capitalismo.

Com as prisões desenvolveram-se as penas privativas de liberdade, com isso o índice da população carcerária foi elevado, o que deu início ao denominado sistema penitenciário.

Segundo a autora (MISCIASCI, 1999), pode se constatar que:

Para que pudesse surgir a ideia da possibilidade de expiar o delito com um quantum de liberdade, abstratamente predeterminado, era necessário que todas as formas de riqueza fossem reduzidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido pelo tempo: portanto, num sistema sócioeconômico como o feudal, a pena-retribuição não estava em condições de encontrar na privação do tempo um equivalente do delito.

Nos tempos modernos o direito era visto como vantagem, pois gerava privilégios para os homens, o que possibilitava os Juízes julgarem de acordo com a condição social de cada condenado que era submetido ao julgamento. Na segunda metade do século XVIII, começaram a se remover as velhas concepções arbitrárias, juristas começaram, em suas obras, defender o princípio da dignidade humana e a liberdade do indivíduo.

De acordo com o autor (BECCARIA, 1997, p.27). As causas desse fenômeno são:

Leis são condições sob as quais homens independentes isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada forma a soberania de uma nação e o Soberano e seu legítimo depositário e administrador

Beccaria, com suas obras, deu início à escola básica de criminologia e também à escola básica de direito penal, ele acreditava que era melhor “prevenir o crime do que castigá-lo”. O seu grande êxito foi que constituiu o primeiro delineamento, sugeriu ao condenado uma prisão mais humana que o sistema abusivo anterior.

Conforme o autor (LUZ,2000, p.9), um doutrinador conhecido como John Howard acreditava nas ideias de Beccaria, mas não se sabe ao certo se o mesmo conheceu as ideias de Howard, e foi com suas obras que inspirou a corrente penitenciarista, preocupado em constituir estabelecimentos apropriados para o cumprimento de pena.

#### **1.1.4 NO BRASIL**

Em meados de 1830 o Brasil não tinha ainda um código penal próprio, pois, ainda era uma colônia submetida às ordenações filipinas. A prisão no Brasil começou a ser introduzida com o código criminal do império, que trouxe dois meios de prisão: a simples e com trabalho. A pena com trabalho poderia chegar ao seu máximo, sendo assim ela perpétua. Com o código, a prisão passa a ter um importante papel, mas ainda era usada a pena de morte.

Com o surgimento do código imperial as prisões tomaram um rumo certo e definido, mas o sistema penitenciário ainda não havia sido totalmente definido, quem decidia qual sistema que se deveria usar eram os governantes da época.

De acordo com as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009). Mencionam em sua obra:

O espírito que dominou o Código Criminal do Império estava antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da “plebe” e dos cativos. Estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial.

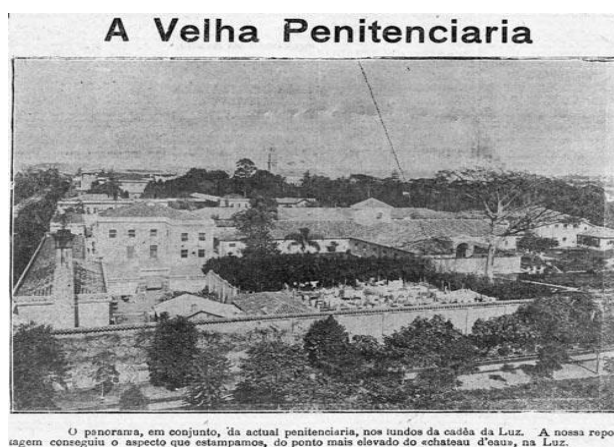
O governo imperial poderia aplicar na época qualquer tipo de pena para os condenados, estando essas previstas no código. Em 16 de dezembro de 1830 esse código se transformou em lei, sendo assim conhecido como o primeiro código penal autônomo da América Latina. O código imperial revelou o acolhimento dado as ideias liberais.

A imagem abaixo nos mostra como era a primeira penitenciária criada no ano de 1832, no Brasil, conhecida como “Casa de correção do Bairro da Luz”. Foi criada no intuito de recolher os sentenciados do código criminal do Império. Mas somente inaugurada em 1852, a Casa de Correção da Luz contava com oficinas de funileiros, sapateiros, ferreiro, marceneiro, chapeleiro, encadernador de livros. Com o intuito de recuperar os detentos ensinando novas maneiras de sobrevivência e serviços, dando-lhes a oportunidade de se recuperar, para novamente ingressarem na sociedade com uma profissão.

Logo após a criação do código penal, em meados do ano de 1832, houve a criação do código de processo, que também continha o espírito liberal nele contido. O código de processo teve suma importância para nossa legislação, pois, foi aplicado até 1841, a matéria em questão era a de reprimir os apenados.

Quando o Brasil se proclamou república em 1889, constatou-se que o código que vigorava necessitava de alterações pelo fato de não acompanhar a realidade do momento. Conforme com as autoras (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Imagem 2- Casa de Correção Bairro da Luz



Fonte: <http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/05/page/3/><sup>2</sup>

Como a elaboração do novo código foi feito às pressas, houve inúmeras falhas, recebendo assim muitas críticas, portanto não houve total eficácia na sua aplicação, o que impôs ao governo à criação de outro código, que fosse mais bem elaborado e que não contivesse falhas. O novo código entrou em vigor em 1941 e foi inspirado no código italiano.

## 1.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Conforme expõe o autor (RÍMULO, 2008), os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, durante o decorrer da evolução da pena, ao compasso da organização do indivíduo em sociedade e conseqüentemente na formação do Estado.

O Direito Penal, até o século XVIII, foi marcado por penas cruéis e desumanas, não havia até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir. Para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então) o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/05/page/3/>

Somente em meados do século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte das punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, e a ser tratada como a humanização das penas.

A mudança, como meio de punição, vem junto com as mudanças políticas da época, como a queda do antigo regime, a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim se incentivava a violência e passa a ser uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto, muda-se o meio de sofrimento, deixa de punir o corpo do condenado e passa a punir a sua “alma”.

Como consequência da evolução, surgiram os primeiros sistemas penitenciários, por volta do século XVIII. São três os sistemas penitenciários voltados à execução das penas privativas de liberdade.

### **1.2.1 SISTEMA PENNSILVÂNICO OU CELULAR**

Esse sistema foi criado quando surgiu a colônia Pensilvânia, seu fundador foi Guillermo Penn a mando do Rei Carlos II. O método usado era o isolamento, acreditava-se que com isolamento e abstinência de tudo era possível salvar pessoas, que na época eram consideradas infelizes.

De acordo com BITENCOURT (1993, p.63), podemos ver as características essenciais:

As características essenciais desta forma de purgar a pena, fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, da meditação e da oração. Este sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões.

Esse sistema penitenciário tinha por base convicções religiosas, bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Autorizava-se, tão-somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, conseqüentemente alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.



Esse sistema se baseava na solidão e no silêncio, foi violentamente criticado, alegando que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade e, além disso, o aludido sistema foi adotado, com algumas modificações, por diversos países da Europa, durante o século XIX: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846, Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia.

Apesar dos graves efeitos que o isolamento total tem produzido, infelizmente, continua sendo utilizado, não sendo difícil achar uma resposta, pois, querendo ou não, essa forma de confinamento é um excelente instrumento de dominação e controle, por isso ainda é utilizado nas prisões modernas.

De maneira geral, os regimes penitenciários devem conter duas faces: por um lado devem servir como instrumento para impor ordem e segurança e por outro, devem propiciar a reabilitação do meliante. Mas quando nos deparamos com um país extremamente desenvolvido, tanto nos aspectos tecnológico, cultural, social, entre outros utilizando um sistema celular, similar ao pensilvânico, é evidente que o princípio da ressocialização foi deixado de lado.

### **1.2.2 SISTEMA AUBURIANO**

Esse regime foi criado com o intuito de superar as limitações do regime anterior. Nesse sistema somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinadas celas individuais um dia na semana. Como não poderia dar outro resultado, essa experiência de estrito confinamento solitário em celas escuras resultou em um grande número de mortos e loucos, com pouquíssimos resultados positivos.

Desde então, estendeu-se uma política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. Aliás, não poderíamos deixar de lembrar que o traço marcante do sistema é o silêncio absoluto, não é por acaso que este sistema em especial é chamado de “*silent system*,” onde o preso não se comunicava com ninguém. Em outras palavras, o sistema Auburniano não visava a recuperação do meliante, mas sim a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão-de-obra carcerária.

De acordo com o autor (AZEVEDO), esse sistema tem como finalidade recuperar o condenado como se pode ver:

Destaca-se que os sistemas pensilvânico e auburniano tinham a finalidade de recuperar o condenado através do isolamento, juntamente com ensino religioso ou através de trabalho, e, muitas vezes, com castigos corporais. Entre os dois sistemas, conclui-se que o segundo era mais eficiente, devido a realização de trabalhos, que se mostrava algo produtivo. Todavia, com toda a estigmatização e preconceito acima demonstrados, nenhum dos sistemas se mostrou completamente eficaz.

A diferença mais nítida entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano, diz respeito à segregação; naquele, a segregação era durante todo o dia; neste, era possível o trabalho coletivo por algumas horas. Ambos, porém, pregavam a necessidade de separação dos detentos, para impedir a comunicação e o isolamento noturno acontecia em celas individuais.

O sistema pensilvaniano era mais dispendioso do que o auburniano. O trabalho em celas individuais era inadequado à produção industrial, através de máquinas, que se tornava comum. Consequentemente, o retorno econômico proveniente do trabalho prisional, através do sistema pensilvaniano, era escasso. Quando o “separate or solitary system” foi desenvolvido, o objetivo da reclusão penitenciária era, preferencialmente, evitar a contaminação moral entre presos e promover a reflexão e o arrependimento, ficando em segundo plano obter rendimentos do trabalho prisional.

Já o sistema auburniano, embora mantivesse a preocupação com a emenda dos condenados e procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn.

### **1.3.1 SISTEMA PROGRESSIVO**

Esse sistema foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e não os dois outros sistemas supramencionados. A idéia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, só foi usado com maior frequência depois da eclosão e término da 1ª Guerra Mundial.

Esse sistema em especial, é, de fato, diferente dos sistemas Auburniano e Pensilvânico, pois nele, o preso divide o tempo de sua condenação em períodos, sendo que em cada um deles, o detento passaria a adquirir novos privilégios, claro, se este apresentasse um comportamento carcerário satisfatório.

Um importante aspecto nesse sistema era a possibilidade de o recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. O sistema progressivo tinha como fundamento norteador dois princípios: o estímulo à boa conduta do recluso e a obtenção de sua reforma moral, para assim estar apto a uma vida em sociedade no futuro, pensamentos bem divergentes daqueles que norteavam os sistemas Auburniano e Pensilvânico.

Conforme, BITENCOURT (1993, p.81):

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração do condenado em períodos, ampliando-se e cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.

Conforme expressão do autor (ASSIS, 2012), o avanço obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância dada à vontade do recluso e porque diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Segundo o autor (RÍMULO,2012), entende-se que o sistema progressivo inglês ou *Mark system* foi desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Pode se afirmar que a duração da pena baseava-se em três requisitos: conjugação entre a gravidade do delito; o aproveitamento do trabalho e a conduta do apenado.

Entende-se ainda na visão do autor (RÍMULO, 2012), que a divisão do sistema era dada em três períodos. O primeiro, chamado de isolamento celular diurno e noturno tinha a finalidade de fazer com que o apenado refletisse sobre seu comportamento delituoso, podendo ser submetido ao trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

Em um segundo momento, o trabalho vinha em comum sob a regra do silêncio, durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do

silêncio absoluto durante o dia, mantendo-se a segregação noturna, conforme o autor (RÍMULO,2012).

Por fim, chegou a liberdade condicional, nesse período o apenado tinha a liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, as quais devia obedecer; observando uma vigência determinada, a liberdade condicional nada mais é do que um teste para ver se a pessoa está ou não preparada para o convívio social novamente.

Passado o período da liberdade condicional, o apenado com comportamento exemplar, sem qualquer conduta que o recriminasse, recebe o direito de liberdade de forma definitiva. O código penal brasileiro adotou o sistema progressivo a partir da reforma penal de 1984. que vigora até hoje com os seguintes regimes: fechado, semi aberto e aberto.

## **2 DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Este capítulo tem como objetivo abordar a posição do ordenamento jurídico a fim de que se possa desenvolver com excelência.

Para tanto será analisada a pena e sua função, tipos de pena, ressocialização e a Lei de Execução Penal.

### **2.1 PENA E SUA FUNÇÃO**

De acordo ao dicionário jurídico De Plácido e Silva (2008, p.554), a pena vem do latim poena, vocábulo, no sentido técnico do Direito, empregado em acepção ampla e restrita. Em sentido amplo e geral, significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida.

Para o autor Heleno Fragoso, pena é a perda de bens jurídicos, da vida, da liberdade e do patrimônio, imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime, sanção da essência retributiva, pois opera causando um mal ao transgressor, e somente a ele, atentando-se ao princípio da personalidade prevista no artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Na pena devem existir diversas características, mas em verdade fundam-se as principais nos princípios da Legalidade, da Personalidade, da Proporcionalidade e da Interrogabilidade.

O princípio da Legalidade consiste que a lei existe para a aplicação da pena como se pode ver no artigo 1º do Código Penal. O princípio da Personalidade está previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, que impossibilita a transferência da pena para terceiro, ou seja, só poderá cumprir a pena o autor, não se pode estender a mais ninguém.

O princípio da Proporcionalidade também é uma garantia fundamental e está previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, de acordo com esse princípio deve-se observar o crime e a pena, sendo que cada pena deve ser proporcional ao crime. O princípio da interrogabilidade é a certeza da aplicação e do cumprimento da pena pelo delito cometido.

A pena tem como fim a preservação do bem jurídico, defesa social, ressocialização do condenado, regeneração do preso, reinserção social, punição

retributiva do mal causado e a prevenção da prática de novas infrações. A pena é fundamentada em três teorias, que são: Teorias Absolutas, Teorias Relativas e Teorias mistas.

## **2.2 TEORIAS DA PENA**

A teoria absoluta também é conhecida como a teoria da retribuição, considera que a pena tem como finalidade a realização da justiça. Como menciona (LUZ, 2000, p. 44), “o importante é retribuir o mal praticado com o mal”.

As teorias relativas tinham a pena como uma prevenção a fim de constranger a prática delituosa, e derivada de Von Liszt que sustentava que a pena deveria incidir diretamente no autor da infração para evitar que cometesse novamente outros delitos.

De acordo com o artigo do autor (GROKSKREUTZ) refere-se à teoria mista como:

Constata-se claramente que a teoria mista ou eclética tem por fundamento a miscigenação das outras duas teorias (absoluta e relativa), passando a ter mais de um único fim, e possuindo dois ou mais objetivos que consistem em punir e prevenir.

A teoria Mista com base no artigo acima citado vem mostrar que ela nada mais é que a junção das outras teorias, onde visam punir e prevenir. Ao mesmo tempo em que pune alguém pelo crime, serve como exemplo a outros para que não o pratique, sabendo a base da pena, ou seja, o intuito era com essa teoria ter a diminuição do índice da criminalidade.

## **2.3 TIPOS DE PENA**

No Brasil os tipos de penas existentes são: privativa de liberdade, restritivas de direito e pena de multa. A seguir, um pouco de cada uma delas, suas especificações e aplicação.

### **2.3.1 PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Conforme o Código Penal as penas privativas de liberdade são: de reclusão, de detenção e prisão simples. A pena mais branda entre as três é a pena de prisão

simples que somente é aplicada no caso de contravenções penais. Já as outras duas modalidades de privativa de liberdade, como caracterizam, serão aplicadas nas agravantes e podem ser cumpridas em determinados regimes.

De acordo com BEMFICA (1995, p. 58), veremos como se caracteriza os regimes:

O § 1º do artigo do Código Penal definiu os regimes: a) regime fechado: quando a execução da pena é promovida em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto: quando a execução da pena se promove em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto: quando a execução se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A pena de detenção pode ser cumprida no regime inicial semiaberto e regime aberto por não ter um potencial muito elevado para a sociedade, ou seja, não apresenta perigo cumprir sua pena nesses regimes. Agora a pena de reclusão somente é aplicada nos crimes graves e de alta periculosidade para com a sociedade.

A pena de reclusão não pode ultrapassar 30 anos, conforme expõe o artigo 75 do Código Penal, mas existe sua exceção, se o condenado cometer novo delito nesse prazo, deverá a soma do novo crime cometido ser atribuída ao que já estava cumprindo.

Segundo o autor BINTENCOURT (1993, p.149), menciona em sua obra:

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento reabilitador .

O autor nos expõe o seguinte fato, com o passar dos anos o índice de reincidentes vem aumentando gradativamente, e a pena de restritiva de direito no regime fechado não vem atendendo o seu caráter principal que é a ressocialização. Esse problema vem se agravando devido a uma falha dentro do sistema penitenciário, o apenado não tem um tratamento de reabilitação, assim como é esperado para a reinclusão do apenado na vida social. Entende-se com base na citação acima que essa falha se dá devido ao descaso do Estado em cumprir o seu papel com a sociedade que é de reeducar o preso.

### 2.1.1 RESTRITIVA DE DIREITO

As penas restritivas de direito são classificadas como uma nova opção sancionatória oferecida pelo ordenamento jurídico, tal opção tem como objetivo evitar somente a aplicação da pena privativa de liberdade possibilitando uma nova opção ao apenado, que é aplicada pelo juiz no momento da aplicação da sentença de acordo a vida pregressa do apenado, conforme dispõe art. 59, inciso IV, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Essa modalidade de pena foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1984. Consiste na suspensão temporária de um ou mais direitos do condenado, imposta como substituição da pena de prisão, que somente é aplicada nos crimes mais graves.

São penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme o artigo 43 do Código Penal.

As penas restritivas de direito têm por características: a) Autonomia - não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade; não são acessórias; b) Substitutividade - primeiramente o juiz fixa a pena privativa de liberdade, e depois, na mesma sentença, substitui pela pena restritiva de direitos.

Essa modalidade de pena somente pode ser aplicada para condenados até 04(quatro) anos de prisão, e para aqueles que quando praticaram o crime não o cometeram sobre grave ameaça e violência. Estando o condenado preenchendo os requisitos poderá usufruir da pena restritiva de direito.

### 2.3.3 PENA DE MULTA

Pena de multa tem como objetivo a diminuição da economia do apenado, consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional (FPN) quantia fixada na sentença penal condenatória.



A multa é uma espécie de pena que tem natureza pecuniária, isso porque acarreta na diminuição do patrimônio do condenado. Conforme o Artigo 49 do Código Penal Brasileiro:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

A pena de multa tem com função livrar da prisão os condenados por delitos de menor lesividade, livrando-os do ambiente pernicioso da prisão, além de resguardar a dignidade e a imagem do condenado, que já não será estigmatizado na sociedade.

Na modalidade pena multa, ela não pode ser aplicada isoladamente, tem que estar em cumulação com a privativa de liberdade, sua exceção é no caso de contravenção penal ou quando for pena substitutiva de pena privativa de liberdade quando não ultrapassar 06(seis) meses.

A pena de multa, depois que fixada, será considerada como dívida de valor e não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade.

Conforme o autor (COIMBRA) expõe sobre a pena de multa que:

O legislador, recentemente nos surpreendeu com a cominação da pena de multa, na Lei nº. 11.343/06 (Lei antidrogas) prevendo limites de pena exorbitantes, a exemplo do art. 36, que trata do crime de financiamento e custeio para o tráfico de drogas, cuja pena cominada é de reclusão de 8 a 20 anos e pagamento de multa de **1.500** (mil e quinhentos) a **4.000** (quatro mil) dias-multa. Na referida lei, o legislador trouxe dois tratamentos diferenciados para os crimes nela previstos, o de posse, porte e plantio de drogas para consumo próprio (art. 28, e seu § 1º) e os crimes de tráfico propriamente ditos (art. 33 a 39).

A conclusão que se chega é que a pena de multa prevista no Código Penal Brasileiro, quando aplicada no seu mínimo legal, torna-se simbólica, nesses casos o Estado até perde o interesse em cobrar sendo a mesma prescrita pela falta de interesse do estado em cobrar devido ao seu valor.

A pena de multa prevista para os crimes da Lei 11.343/06, o legislador acreditando que iria solucionar o problema apresentado em relação a pena de multa do Código Penal, ao determinar penas de multa exageradas, sem a distinção correta acabou criando uma situação de impunidade, pois se o réu não tiver

condições de pagá-la, a mesma será inscrita na dívida ativa, até que aconteça a prescrição.

## 2.4 RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocialização é o ato de reintegrar um apenado novamente à sociedade, depois de cumprir com a justiça o crime cometido, educado durante esse período para que possa novamente voltar ao convívio social, reeducado. Porém nem sempre o Estado vem cumprindo o seu papel de ressocializar, porque ele atua através da pena em um papel recompensa, o sujeito é punido como forma de castigo, e neste ponto quase todos que cometem novos crimes não recebem um tratamento de ressocialização, para que não voltem a delinquir.

Nos dias atuais o índice de presos nos presídios vem aumentando de uma forma muito significativa, fazendo com que os presos vivam em situações desumanas, devastadoras, impossibilitando cada vez mais a ressocialização do apenado. A falha na ressocialização do Brasil se dá pelo elevado índice de pessoas nas carceragens, impossibilitando que o Estado reedue o apenado, capacitando-o em cursos e estudos para que possa ser reinserido na sociedade.

Imagem 3- Situação carcerária Brasileira<sup>3</sup>



Fonte: <http://interessepublicocoletivopaula1sem2011.blogspot.com/2011/03/caos-atras-das-grades-da-para-resolver.html>

---

<sup>3</sup> Imagem disponível em <http://interessepublicocoletivopaula1sem2011.blogspot.com/2011/03/caos-atras-das-grades-da-para-resolver.html> acessado no dia 10 de maio de 2014.

Na imagem acima vemos a situação carcerária no Brasil, a dignidade humana deixa de existir a partir do momento que o apenado entra numa penitenciária a fim de cumprir seu papel perante a sociedade e pagar pelo erro cometido. A grande dificuldade da eficácia da ressocialização, como vê na imagem, é o índice elevado de apenados para cada cela, ultrapassando sua capacidade. Desta forma o Estado não consegue ressocializar, da maneira como a LEP prevê que seja feita a ressocialização.

Entende-se que a ressocialização tem como necessidade ajudar o apenado nas condições de se reestruturar, para que possa voltar à sociedade, aprendendo com o erro cometido e não voltando mais a cometer nenhum tipo de infração ou crime. Ao ver do autor (SILVA, 2009), a ideia de ressocialização, de que trata a LEP tem meta falaciosa, na concepção do autor, a integração social pela prisão não passa de mais bela de uma mentira. Retirar o apenado da sociedade e prendê-lo, tirando-o do convívio, de nada resolve, a prisão em si mesmo não é capaz de convencê-lo a não praticar mais crimes. A ideia que se tem que a execução penal tem por objetivo a ressocialização do apenado deve ser abandonada.

Segundo o autor (SILVA, 2009), a prisão não tem função ressocializadora, devido ao abandono diante das condições de vida no cárcere e a não elevação do preso, mero objeto de um sistema autoritário, sujeito a direitos e obrigações. Entende-se que se houvesse uma humanizada implementação de melhorias nos cárceres, e investimento em aprendizagem poderia talvez ter finalidade ressocializadora.

## **2.5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL- LEP**

No art. 1º da LEP na execução penal o objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A lei de execuções penais (LEP) apresenta as garantias indispensáveis para a sustentação de sujeitos em presídios, dentre elas as características priorizando o afastamento do local de cumprimento da pena entre homens e mulheres, com o intuito de impedir que violências ocorram nas celas.

Conforme o art. 41 da Lei n º 7.210 de 11 de julho de 1984 constituem direito do preso, primeiro inciso prevê a alimentação e o vestuário. O vestuário nem

sempre é oferecido pelo Estado, geralmente vem da própria família do preso. O segundo inciso prevê trabalho e remuneração, devido as super lotações da penitenciária e número elevado dos apenados, nem todos têm esse direito garantido, pois, não há remuneração para todos.

No art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 nos seus direitos elencados nas linhas V, X e XV, conforme prevê em seu parágrafo único, poderá ser suspenso ou restringido mediante motivação do Diretor. O diretor do estabelecimento penal poderá restringir o direito previsto nesse artigo, por conta de rebelião, ou seja, pela má conduta do apenado poderá ter esse direito suspenso por determinado tempo.

A finalidade da lei de execução penal é educativa. O processo de execução penal é destinado à aplicação da pena, concretizando o objetivo da execução penal que é reeducar.

Ainda no art. 41 da LEP, podemos ver que alguns direitos dos presos nem sempre são eficazes conforme a lei. O inciso VI prevê que os apenados têm direito a atividades profissionais e intelectuais, que não é possível cumprir devido a falha no sistema e ao alto índice de presos, dificultando o exercício do direito do preso e a sua ressocialização através do Estado.

Os estabelecimentos penais destinados aos condenados, foram submetidos a medidas de segurança do preso provisório e do egresso. Deve-se respeitar a condição pessoal da todos, pois gozam de direito ao estabelecimento próprio e adequado.

No estabelecimento penal deveria haver áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, assim como instalação para estágio de universitários. Devendo haver ainda espaço destinado a salas de aula para o ensino básico.

Vale constar que o preso provisório deve ficar separado dos presos definitivos, o preso primário cumprirá pena em seção distinta dos reincidentes, mas não é isso que acontece no dia a dia, devido a super lotação não tem como separá-los e acabam sendo colocados todos juntos, sem dividir.

Locais estabelecidos para cumprimento de sentença: Penitenciária, um estabelecimento penal destinado ao condenado para a pena de reclusão em regime fechado; Colônia agrícola, destina-se ao cumprimento da pena no regime semiaberto; Casa de albergado é destinada ao cumprimento de pena privativa de

liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana; Centro de Observação é o local destinado à realização dos exames gerais e criminológicos; Hospital de Custódia local onde há tratamento Psiquiátrico, é o estabelecimento penal que se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis; Cadeia Pública, destinada ao recolhimento de presos provisórios.

O Ministério Público é um dos principais órgãos da execução penal, cabe a ele fiscalizar se está havendo a execução da pena e da medida de segurando. É sua obrigação ainda realizar visitas mensais aos estabelecimentos penais.

Os princípios presentes na lei de execução penal são: princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da personalidade da pena, princípio da jurisdicionalidade, princípio da ressocialização, princípio do devido processo legal e princípio da humanidade ou humanização das penas.

A mais nova sanção disciplinar da Lei de Execução Penal é o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Para alguns, esse regime é considerado inconstitucional, pois fere o princípio da humanidade, em razão de ser considerado cruel. No art. 53, inciso V da Lei de Execução Penal especifica as sanções disciplinares inclusive a RDD:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

O regime diferenciado somente pode ser estabelecido pelo juiz, por ser um regime diferenciado. O RDD não pode se dar por ofício, somente por pedido do diretor da penitenciária. O Ministério Público também pode solicitar esse regime.

Conforme MARIBETE (2000, p.88):

O trabalho em seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito de trabalho, depois que recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito.

Como o autor acima expõe, essa é a finalidade do trabalho dentro da prisão, educar os presos dando-lhes uma condição digna e cultivando nos detentos o que já tinham, o hábito do trabalho. Devem continuar com esse hábito e quem ainda não o tem, a unidade prisional deve cultivá-lo, para que quando saiam tenham uma nova oportunidade de trabalho.

A Lei de Execução Penal prevê inúmeras garantias e oportunidades para o preso se ressocializar e ingressar novamente na sociedade, com outra visão depois que cumprida sua pena perante a sociedade. Mas infelizmente a Lei não tem sua total eficácia, no papel é tudo muito bonito e ressocializador, mas na realidade existe uma falha muito grande do Estado na hora de cumprir o que a lei prevê para o condenado.

A solução cabível para que a LEP tenha eficácia é a separação dos presos de acordo com a gravidade do delito. Outro ponto que aumenta esse indicie é a desqualificação dos agentes penitenciários, que, embora sejam contratados somente para resguardar a ordem e a segurança das penitenciárias, permitem a entrada de entorpecentes, armas, bem como a fuga dos apenados. Há uma necessidade muito grande de agentes preparados, não para combaterem somente o crime, mais sim para ajudar na reconstrução do caráter do preso, incentivando-o acreditando nele, não como acontece na atualidade, os próprios agentes desacreditam na ressocialização e desmerecem os condenados, causando-lhes revolta e isso os incentiva a cometer novos delitos.

Diante dos problemas ocorridos pela não ressocialização dos sistemas carcerários, foi criada, no ano de 1997, uma fundação voltada à reintegração e ressocialização de egressos no sistema penitenciários. Essa fundação é conhecida como FAESP e está apoiada nos princípios humanos da solidariedade e da humanidade, buscando dar a sua contribuição para a redução da violência, para a prevenção contra a reincidência e seu alto custo, evitando o custo econômico, social e humano do retorno do apenado ao sistema prisional, trabalhar pela manutenção da integridade física, familiar e patrimonial das pessoas envolvidas na execução penal, promover a recuperação da autoestima do ser humano, tornando possível a coexistência e o retorno dos apenados ao convívio social.

Essa fundação está há mais de 15(quinze) anos ativa e já atendeu em média mais de 1.200 apenados, atingindo a marca de 91,31% de não reincidência criminal no ano de 2012. Esse tipo de fundação seria importante em cada Estado, para ajudar o condenado a se restabelecer e voltar ao convívio social, sendo tratado psicologicamente com outras idealizações.

Fundação com essas características espalhada pelo Brasil estabeleceria que fosse cumprida de verdade a LEP, não havendo falha e ajudando na elevaçãodo índice de ressocialização e com certeza diminuindo o indicie de reincidência, como

vem ocorrendo no Rio Grande do Sul, onde foi criada essa instituição com a finalidade de ajudar o preso a ter uma prisão digna de ressocialização de verdade e não de uma verdadeira escola de crime, tendo a prisão com seu efeito totalmente contrário do esperado e previsto em Lei.

### 3 ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem como objetivo abordar a posição do ordenamento jurídico sobre o Estado constitucional democrático de direito e os direitos fundamentais, a fim de que se possa desenvolver com excelência.

Para tanto serão analisados, estado constitucional democrático de direito e os direitos fundamentais, (in) eficácia da ressocialização do sistema penitenciário de Ponta Porã e aspectos da reincidência.

O Brasil é uma república que teve a sua promulgação da Constituição da República em 1988, como se tornou um País Democrático, a ditadura que na época comandava o Estado teve fim, prevalecendo sempre a vontade do povo de forma democrática. Conforme o autor (NUNES; MARQUES, 2012) toda sua base frutífera é muito ligada aos direitos humanos no âmbito interno e internacional.

Conforme o autor (GRECO,2013), a característica fundamental da constituição, por ser muito rígida, só poderá ser alterada mediante um procedimento qualificado de emenda. Exercendo assim a primazia sobre o ordenamento jurídico, fazendo com que todas as normas lhe devam obediência, não possam ser contrariadas, sob pena de serem retiradas através do controle de constitucionalidade.

Segundo o autor GRECO (2013, p.51), aduz que:

Quando os direitos humanos eram entendidos, basicamente, como direitos naturais, sem que houvesse declarações formais de seu reconhecimento, contra a tirania do Estado cabia o chamado *direito de resistência*, vale dizer, que o cidadão podia resistir ao ato abusivo mesmo usando de violência.

Com o passar do tempo, o direito fundamental sofreu transformações, teve até seu reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos de vários Estados, com isso o direito de resistência foi eliminado.

O direito fundamental foi reconhecido pela constituição de 1988 e junto com ele a garantia fundamental que serve para sua defesa, ou seja, a garantia fundamental é o instrumento legal para a defesa do direito fundamental que está expressa na nossa constituição. Com isso a sociedade tem a garantia de que o direito fundamental, previsto na Carta Magna, tenha funcionamento pleno.



### **3.1 PRINCÍPIOS DO ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os princípios do Estado constitucional estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º (quinto), elenca todos os princípios fundamentais que asseguram os direitos do indivíduo.

A matéria do sistema penitenciário assegura os princípios da segurança ao apenado, na verdade são muitos mais os que tem relevância. São 3(três): dignidade humana, legalidade e igualdade que serão vistas, minuciosamente, nos seguintes tópicos.

#### **3.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

No princípio da dignidade humana existe um diferencial, não está previsto no artigo 5º como todos os outros princípios, está previsto no artigo 1º, III, onde se constitui o Estado democrático de direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Para (NUNES, 2002), o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto é o princípio da dignidade humana.

As primeiras referências acerca da dignidade na história da humanidade se encontram na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor. (SARLET, 2012).

Na visão do autor (SARLET,2012), aduz uma conceituação clara do que efetivamente seja dignidade, inclusive para seu efeito como norma jurídica fundamental e revela-se difícil de ser obtida.

Ao tratarmos da dignidade humana logo temos lembrança de que o Estado tem toda responsabilidade sobre seus indivíduos, devendo ele assegurar condições mínimas para a sua sobrevivência, a Constituição Federal, inclui como sendo um princípio fundamental do Estado democrático de direito previsto no seu artigo 1º, III.

Para o autor (NUNES,2002) o direito à vida é mais importante que a garantia da dignidade, porém existe uma correlação entre as duas, o autor ressalta que o importante mesmo é que se possa garantir a vida, mas uma vida digna.

O direito à vida e a dignidade humana como relato do autor, andam em conjunto, pois, o Estado deve garantir a vida do indivíduo, porém uma vida digna com educação, segurança e saúde. Nas instituições prisionais, esse princípio deve andar

em conjunto com a ressocialização, pois, o apenado que cumpre pena deve ter uma vida digna dentro dessas instituições, que garanta oportunidade de inserção social.

Conforme (SILVA, 2009), no que diz respeito a LEP, ao sistema de execução de penas e ao estatuto jurídico do preso deve-se ter em vista não só uma pretensa ressocialização do condenado mais sim a dignidade do ser humano. A garantia da dignidade humana do apenado acontece quando os seus direitos decorrem do mandamento constitucional, que também disciplina a ação do Estado para disciplinar os apenados aplicando-lhes o castigo(pena), mas sempre respeitando o princípio da dignidade humana.

Segundo (ESTEFAM, 2012), a doutrina tende a vislumbrar dois aspectos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito penal: a proibição de incriminação de conduta socialmente inofensiva e a vedação da pena que contém tratamento degradante. Entende-se com isso que o direito está a serviço da dignidade humana e não ao contrário, deve sempre buscar o seu cumprimento.

### **3.1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Este princípio surgiu com o Estado de direito se opondo a qualquer forma de poder autoritário ou antidemocrático, conforme o autor (LENZA.2009), este princípio já estava previsto no artigo 4º da declaração dos direitos do homem e do cidadão, no direito brasileiro vem contemplado nos arts. 5º, II; 37; e 84, IV, da CF;1988.

Conforme (GRECO,2013, p.66), aduz que:

De nada adianta o Estado obedecer ao princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e a ampla defesa, para,ao final, uma vez condenado o autor da infração penal, seus direitos serem desrespeitados na fase da execução da pena.

Como podemos notar na citação acima, o autor refere-se que de nada adianta ao apenado o princípio da legalidade, sendo que seus direitos são aferidos durante toda a tramitação da execução. O direito do apenado é ferido quando vive em situação precária nas penitenciárias, ou seja, quando a dignidade humana não está assegurada nem os direitos previstos na LEP.

Conforme os autores (CHIMENTI; SANTOS; ROSA; CAPEZ, 2008), dizem que para legalidade há duas expressões de sentido amplo, como qualquer forma de regulação por ato normativo oriundo do Estado e que não abrange apenas a lei, em sentido restrito, englobando apenas os atos normativos oriundos do Poder

Legislativo. Sendo ela com sentido amplo, pode regulamentar, por ato normativo, medidas provisórias, decretos e até leis delegadas.

Conforme o autor (CAPEZ,2011),o princípio da legalidade, contém dois princípios diferentes nele embutido: o da reserva legal, que reserva para o estrito campo da lei a existência do crime e sua pena, contudo entende-se que não há crime sem lei que o defina e nem pena, e o princípio da anterioridade que exige que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal.

O autor (ESTEFAM, 2012), acrescenta que o princípio da legalidade tem importância ímpar em matéria de segurança jurídica, pois salvaguarda os cidadãos contra punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado a anterior conduta. Conclui-se que sem lei que puni não há de se falar em punição.

Para o autor (FILHO,2008), esse princípio significa, ao nascer, que a conduta do homem há de ser regida pelo justo (que se identifica ao racional e ao natural). O princípio da legalidade no âmbito penal é a segurança jurídica do apenado, com ele se tem a garantia de que após a sua prisão nenhuma norma alterada ou lei venha prejudicá-lo, sendo que a lei não pode retroagir para prejudicar o apenado muito pelo contrario, devendo retroagir em benefício do réu.

### **3.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Esse princípio esta previsto no art. 5º, “*caput*”, inciso I da CF, aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio conforme o autor (FILHO,2008), foi uma das principais reivindicações que atendeu a revolução francesa.

Para (LENZA, 2009), deve-se buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas principalmente a igualdade material, na qual a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isso porque o Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina uma igualdade mais real perante os bens da vida, totalmente adversa daquelas apenas formalizadas perante a lei.

Segundo o autor (GRECO, 2013), o direito penal é seletivo em questão da aplicação deste princípio, pois, vemos que a aplicação da lei penal, em especial aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, ainda é dirigida a um único público alvo, vale-se dizer, aos pobres miseráveis. Essa seletividade que acontece no direito

penal é um sinal evidente que o princípio não está sendo observado em muitos países.

Conforme os autores (CHIMENTI; SANTOS; ROSA; CAPEZ, 2008), o princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. Na igualdade da lei constitui que o legislador não poderá fazer nenhuma discriminação na elaboração de uma lei. Já na igualdade perante a lei pressupõe que esta já está sendo elaborada e se traduz na exigência da aplicação da lei ,para que não haja nenhuma discriminação.

### **3.2 DA REINCIDÊNCIA**

A reincidência se dá quando o agente pratica novo crime, depois de ter sido condenado definitivamente em crime anterior. Para o autor (ESTEFAM, 2012), caracteriza-se a reincidência observando o momento da conduta e não o da consumação do ilícito.

Segundo o autor (CAPEZ, 2011),o conceito de reincidência é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada e julgada. A reincidência em circunstância é uma agravante genérica de caráter pessoal ou subjetivo.

Conforme o autor (ESTEFAM, 2012), existem condenações que não produzem reincidência, são elas: condenação cuja pena já foi extinta ou cumprida há mais de cinco anos, condenação anterior por crime militar, condenação anterior por crime político e a condenação anterior por contravenção penal. A reincidência não se caracteriza nos fatos acima, entretanto quem foi condenado por algum motivo desses descritos acima não será caracterizado com reincidente e sim como réu primário.

A reincidência somente é comprovada documentalmente, segundo o autor (ESTEFAM, 2012), o fato do réu admitir em juízo já ter cumprido pena anteriormente não é suficiente para o juiz considerá-lo reincidente. E necessário documento idôneo que comprove e relate a data da sentença condenatória, essa certidão leva o nome de certidão de objeto e pé.

Para conclusão deste trabalho foi aplicado questionário (anexo) à Defensora, à Promotora e ao Juiz, a fim de enriquecer o trabalho e trazer maiores informações, pois, os entrevistados têm uma convivência contínua com o sistema prisional.

A Defensora Pública de Ponta Porã, Dra Patrícia Feitosa de Lima ao ser questionada a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela reincidência aduz que:

A reincidência, que é o cometimento de outro crime após o trânsito em julgado ou a extinção de crime anterior, e o resultado da falha dos fins da pena que seria de ressocialização, a começar pela situação desumana e indigna, ante a lotação dos presídios. Entretanto, não se pode culpar apenas isso, mas sim uma série de fatores, tais como a desigualdade social.

Relata que diante do cenário da falta de dignidade e desigualdade social, não são empregados meios suficientes para que qualquer processado, seja condenado ou não, retorne ao convívio pacífico em sociedade sem a alcunha de ex-presidiário (criminoso eterno). A Dra Patrícia conclui que, o histórico de reincidência é resultado de uma falha de oferecimento de oportunidade diante da gritante desigualdade social e falência carcerária.

Ao ser inquirida sobre uma forma para coibir a reincidência, a defensora diz que seria necessário uma reformulação de todo o sistema, a começar pelo cumprimento fiel da pena, ou seja, reeducar e ressocializar os internos, oferecendo oportunidades durante a pena. Além de oferecer, a quem cumpri pena, presídios dignos e humanos, e ainda expõe que seria necessário que o Estado investisse mais na educação dos apenados para quem pudessem ver o crime como algo inviável.

A Dra. Bianka Machado Arruda Mendes, Promotora de Justiça de Ponta Porã, também foi questionada (questionário em anexo) sobre a responsabilidade pela reincidência do apenado, aduz que “cada um tem sua parcela de culpa, o Estado por não realizar investimentos adequados e suficientes, a sociedade por estigmatizar os reeducandos e o próprio condenado”. Com isso entende-se que cada um é culpado de uma forma, principalmente o apenado, pois, além do investimento do Estado em melhoria de uma prisão digna e ressocializadora a vontade de mudança deve partir do próprio apenado.

Ao ser indagada sobre uma forma de coibir a reincidência, a Promotora diz que deve partir do Estado, através de projetos assistenciais que ofereçam oportunidades para os condenados e suas famílias, a fim de evitar a reiteração da prática criminosa.

O Dr. Marcelo Guimarães Marques, Juiz de direito na cidade de Ponta Porã, ao ser questionado sobre quem tem responsabilidade à reincidência, foi bem sucinto com sua resposta relatando que “ em primeiro lugar o próprio apenado, o sistema, a

escola e o Estado”. O próprio apenado pela falta de interesse de uma vida digna e honesta, o sistema por não ressocializar quando há interesse do indivíduo, a falha durante a vida escolar e ao Estado pela falta de incentivo e investimento para ressocializar, a fim de coibir a ressocialização.

Em relação a coibir a reincidência relatou, “ se o Estado aplicar corretamente o dinheiro arrecadado de impostos em programas sociais dentro das penitenciárias”. Com isso entende-se que com a aplicação correta do dinheiro dos impostos, haverá uma possível ressocialização, pois, haverá maiores oportunidades.

### **3.3 A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PONTA PORÃ**

Para conclusão deste trabalho foi feita uma pesquisa de campo na Unidade Penal Ricardo Brandão, com o Diretor Sr. Rodrigo Borges Marques através de entrevista, aplicação de questionário e visita à unidade.

Imagem 4- Unidade Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã



Fonte: Arquivo Pessoal

O diretor do presídio em entrevista relatou que através desta direção e servidores que compõem o quadro funcional, trabalham visando à ressocialização na U.P (Unidade Prisional), pois, é uma das missões do estabelecimento penal.

Ao ser perguntado sobre a eficácia da LEP (Lei de Execução Penal), informou que a lei no papel tem uma ótima estrutura, que cumprida nos conformes seria capaz de ressocializar, mas não é essa a realidade, por conta que o Estado não investe o suficiente no sistema prisional, a fim de se fazer cumprir a função da prisão que é a ressocialização.

Informou que na Unidade em Ponta Porã existem vários trabalhos que investem na formação profissional do interno, com o intuito de qualificar o interno e devolvê-lo para sociedade com uma nova profissão que foi desenvolvida na unidade prisional, durante o período que cumpria seu dever perante o Estado e a sociedade.

Imagem 5- Diretor da Unidade Penal de Ponta Porã



Fonte: Arquivo pessoal

Ao ser questionado qual o índice de reincidência no Município de Ponta Porã, o diretor relatou que:

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública, quando os internos são inseridos em unidades que visem oportunizar ao apenado o trabalho, saúde, educação e profissionalização, o índice de reincidência criminal é inferior a 2%. Podemos garantir que a Unidade Penal reflete esta pesquisa e comprovamos esta análise.

Com a informação fornecida pelo Sr. Rodrigo, entende-se que o índice de reincidência na cidade de Ponta Porã é muito baixo em comparação a outras unidades no Estado de Mato Grosso do Sul ou até mesmo em outros Estados. Em entrevista relatou quais são os trabalhos desenvolvidos pelos apenados dentro da U.P. Ricardo Brandão.

Imagem 6- Apenados fabricando Vassouras



Fonte: Arquivo pessoal

A imagem anterior mostra os apenados na fabricação de vassouras, é um dos trabalhos realizados pelos apenados dentro da U.P. conforme relato do Diretor em entrevista. Segundo informações do Sr. Rodrigo, dentro da unidade prisional eles desenvolvem cursos profissionalizantes promovidos pelo Pronatec/SENAI, oficinas de marcenaria, serralheria, fabricação de tijolos, fabricação de calçadas, fabricação de rodos e vassouras, cozinha, artesanato, costura, crinas, jardinagem, administração, construção entre outros.

Com os trabalhos desenvolvidos são beneficiados os internos, a unidade e a sociedade de modo geral. A sociedade recentemente foi beneficiada com uma “cidade natalina”, que está localizada no Parque dos Ervais, esse projeto foi fruto de uma parceria entre a Prefeitura Municipal e a Unidade, informou o diretor.

O Sr. Rodrigo Borges Marques, quando questionado sobre a responsabilidade pela prática da reincidência expõe que:

Primeiramente ao próprio interno, deve partir dele a vontade de mudança. Posteriormente é necessário o acompanhamento e acolhimento por parte do Estado, uma vez que identificada a falta de suporte para sua reinserção social.

Conforme o diretor a responsabilidade sobre a reincidência primeiramente é culpa exclusiva do apenado, pois deve partir dele a vontade de mudança. Quando indagado sobre uma forma de coibir a reincidência, disse que a criação de mais estabelecimentos penais que tenham oficinas de trabalho possibilitaria ao apenado melhores condições e perspectivas de vida.



Relatou ainda que dentro da unidade penal está construída uma unidade de saúde, para melhor atender os apenados. Com isso os policiais não terão mais que ficar de guarda em hospitais cuidando dos apenados, deixando a sociedade à mercê de riscos por falta de rondas policiais. Essa nova construção dentro da unidade está sendo construída com recursos próprios dos trabalhos desenvolvidos pelos apenados.

Entende-se que na cidade de Ponta Porã há diversos trabalhos que os apenados desenvolvem dentro da unidade para se ressocializar e ser reinserido novamente na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto aferir a (in) eficácia da ressocialização do sistema penitenciário de Ponta Porã e a reincidência.

No decorrer do trabalho, foi abordada a história e a evolução da pena de prisão, o surgimento histórico que começou a ser introduzido no Brasil com o Código criminal do Império.

Foram abordados no trabalho todos os sistemas penitenciários que existiram e foi comentado sobre o sistema progressivo o qual o ordenamento jurídico adotou, do apenado que com esse sistema tinha como norteamento o estímulo a boa conduta e à obtenção de sua reforma moral.

Nesse trabalho foi estudada a função da pena de prisão, que tem como fim a preservação do bem jurídico, defesa social, ressocialização do condenado, regeneração do preso, reinserção social, punição retributiva do mal causado e a prevenção da prática de novas infrações.

As teorias das penas são: absolutas, relativas e mistas. A teoria absoluta tem a finalidade da pena e a realização da justiça, as relativas viam a pena como prevenção a fim de constranger a prática delituosa e a ultima teoria é a junção das duas teorias que têm a função punir e prevenir.

Os tipos de pena existentes no Brasil são: privativas de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. As privativas de liberdade são as de reclusão e detenção é a pena mais branda que somente é aplicada no caso de contravenção penal, já as outras modalidades são aplicadas nas agravantes. A restritiva de direito é uma nova opção sancionatória oferecida pelo ordenamento jurídico, que consiste na suspensão temporária de um ou mais direitos do apenado. A pena de multa tem como livrar o apenado da prisão por delitos de menor lesividade, pagando somente a multa.

Foi abordada a ressocialização que tem a necessidade de ajudar o apenado nas condições de se reestruturar para que possa voltar ao convívio da sociedade. A lei de execução penal foi um dos alvos principais deste trabalho, que trata da estrutura da ressocialização e do direito dos presos, se estão sendo cumpridos atendendo a principal necessidade do preso, respeitando seus direitos.

Os princípios que regem os presos também foram abordados, são eles: dignidade humana, legalidade e igualdade, todos devem ser respeitados e oferecendo ao apenado uma prisão digna, para que a ressocialização possa ser feita conforme prevê a LEP.

A reincidência foi um aspecto abordado neste trabalho, ela se dá quando a situação de quem pratica um novo fato criminoso, após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgada.

Para finalizar o trabalho foi feito um estudo de caso na unidade prisional de Ponta Porã a fim de constatar qual o índice de reincidência e de ressocialização, se tem obtido resultados gratificantes, pois bem, conforme informação obtida pelo diretor da unidade constatou-se que o índice de reincidência é inferior a 2% (dois por cento).

Constatou-se que na U.P. são desenvolvidos diversos trabalhos a fim de ressocializar o apenado, oferecendo a ele oportunidades de emprego e capacitação profissional para que possam obter garantia no mercado de trabalho, quando cumprirem seu papel com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. A revolução historia dos regimes prisionais e do sistema penitenciário. Acessado no dia 05 de dezembro de 2014, disponível em: <http://vadoaju.blogspot.com/2012/08/a-evolucao-historica-dos-regimes.html>

AZEVEDO, Paulo Guilherme.A precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro e a consequente ineficácia da função ressocializadora da pena. Acessado no dia 05 de dezembro de 2014, disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10592](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10592)

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve Histórico Do Sistema Prisional.Artigo, 2009. Acessado em 23 de novembro de 2013. disponível em <Http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1662/1584>

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas.2ed. São Paulo:Revista dos Tribunais 1997.

BEMFICA, Francisco Vani. Da Lei Penal, Da Pena e sua aplicação, Da execução da Pena.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência Da pena de Prisão. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 1993.

CAPEZ, Fernando, Direito penal volume 1- parte geral. 2ed. São Paulo Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificado. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo da Cunha; SANTOS, Maria Ferreira; ROSA, Marcio Fernando Elias. Direito Constitucional. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Direito Constitucional. 5º edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Unidade Iv – Pena De Multa (Art. 49 A 52 Do Cp), Acessado no dia 05 de dezembro de 2014. disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028984.pdf>

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06). Artigo publicado no dia 03 de dezembro de 2008. Acessado em 10 de maio de 2014, disponível em <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-pena-de-multa-no-codigo-penal-suas-caracteristicas-e-a-pena-de-multa-da-lei-de-drogas-n-1134306,21973.html>.

ESTEFAM, Andre. Direito penal, I- parte geral. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAESP, acessado no dia 10 de maio de 2014 Disponível em <http://www.casadatolerancia.com.br/pages/cliquesolidario>.

FILHO, Manoel Goncalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais. 10º edição. São Paulo, 2008.

GRECO, Rogerio. Direitos humanos. Sistema prisional e alternativas á privação de liberdade. 2. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Juridico brasileiro. Acessado no dia 05 de dezembro de 2014. disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)

HABIB, Sergio. Curso de Direito Penal I. acessado no dia 04 de dezembro de 2014, disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/100096724/CURSO-DE-DIREITO-PENAL-I-PROF-SERGIO-HABIB>

Imagem acessado no dia 10 de maio de 2014, disponível em <http://interessepublicocoletivopaula1sem2011.blogspot.com/2011/03/caos-atras-das-grades-da-para-resolver.html>

Imagem <http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/05/page/3/>, Acesso em 23 de novembro de 2013.

KUEHNE, Mauricio. Teoria e Prática da Aplicação da Pena. 5ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUZ, Orandy Teixeira. Aplicação de Penas Alternativas. 1ed. Goiânia: AB, 2000.

MISCIASCI, Elizabeth; Pesquisa, 1999, Como surgiram as prisões. Acesso em 20 de novembro de 2013. disponível em [http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce\\_os\\_presidios.htm](http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce_os_presidios.htm)

MIOTTO, Armida Bergamini. Temas Penitenciários. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 1992.

NETTO, Alvim Antonio de Oliveira; MELO, Carina. Metodologia da Pesquisa Científica. 3ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa Humana doutrina e jurisprudência. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Franciene Rodrigues; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. O estado democrático de direito e a colisão de direitos fundamentais, acessado no dia 06 de dezembro de 2014, disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estado-democr%C3%A1tico-de-direito-e-colis%C3%A3o-de-direitos-fundamentais>

RÍMULO, Alexandre. A pena restritiva de liberdade a luz dos sistemas penitenciários , acessado no dia 06 de dezembro de 2014, disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>

SARLET, Ingo Wofgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 9ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2012.

SILVA, Haroldo Caetano, ensaio sobre a pena de prisão, 1ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, De Plácido. Dicionário Jurídico. 1ed. Rio de Janeiro: forense, 2008.

THOMPSON, Augusto. A questão Penitenciária. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

## **ANEXOS**





**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL**

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS  
Home Page: www.fipmagsul.com.br E-mail: faculdade.fipmagsul@terra.com.br

Nome: Dr<sup>o</sup> Bianka Machado Arruda Mendes

Função: Promotora de Justiça.

### QUESTIONÁRIO

1- Senhor(a) conhecendo o sistema penitenciário Brasileiro qual seu ponto de vista sobre a ressocialização?

São muitas as circunstâncias que envolvem a questão da ressocialização, como a personalidade do reeducando, sua estrutura familiar, o convívio com outros detentos no decorrer do cumprimento da pena, bem como as condições que o Estado fornece para a reinserção social. A impressão que existe é que, via de regra, a ressocialização melhor se evidencia nos casos de crimes que não envolveram violência ou grave ameaça.

2- Em sua opinião o Estado vem cumprindo a Lei de execução penal, preparando o apenado e reeducando para ser novamente inserido no convívio social?

O Estado não vem cumprindo seu papel, uma vez que faltam recursos financeiros no Sistema Penitenciário. Isso dificulta, ou até mesmo impossibilita a reinserção do apenado no convívio social, o qual se vê, além de estigmatizado pela sociedade, sem uma oportunidade de trabalho digno, acabando por recorrer novamente aos delitos e a delinquência.



## FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS

Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br)

E-mail: [faculdade@fipmagsul.com.br](mailto:faculdade@fipmagsul.com.br)

3- A quem deve ser atribuída a responsabilidade pela reincidência do apenado?

Vários são os responsáveis pela reincidência delitiva, cada um com sua parcela de culpa. O Estado é responsável por não realizar investimentos e políticas públicas adequadas e suficientes; A sociedade, por estigmatizar os reeducandos, o que lhes reduz a possibilidade de re-colocação profissional; E ao próprio condenado, que se permite delinquir novamente, quando, conhecendo a dura realidade do sistema prisional, ainda assim elige "vias mais fáceis" de satisfação de seus interesses pessoais.

4- O que poderia ser feito para coibir a reincidência?

O Estado, através de projetos assistenciais, deve oferecer oportunidades aos condenados e às suas famílias, a fim de evitar a re-iteração da prática criminosa.

Data: 15/12/2014

Assinatura/ Carimbo: \_\_\_\_\_

*Guilherme*  
 Guillerme M. A. Mendes  
 Promotora de Justiça Substituta

**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL**

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS

Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br)E-mail: [faculdade@fipmagsul@terra.com.br](mailto:faculdade@fipmagsul@terra.com.br)Nome: Marcelo Guimarães MarquesFunção: Juiz de Direito**QUESTIONÁRIO**

- 1- Senhor(a) conhecendo o sistema penitenciário Brasileiro qual seu ponto de vista sobre a ressocialização?

Penso que estamos muito aquém dos objetivos de ressocialização, hoje temos a pouca estrutura do sistema, em especial a super-lotação.

- 2- Em sua opinião o Estado vem cumprindo a Lei de execução penal, preparando o apenado e reeducando para ser novamente inserido no convívio social?

Não, pelos motivos acima expostos.

**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL**

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R. Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS  
Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br) E-mail: [faculdedefipmagsul@terra.com.br](mailto:faculdedefipmagsul@terra.com.br)

3- A quem deve ser atribuída a responsabilidade pela reincidência do apenado?

Em primeiro lugar o ele próprio. Depois a toda o sistema que ensina o auto- controle: a família, o estado e o Estado.

4- O que poderia ser feito para coibir a reincidência?

Aplicar imediatamente o dinheiro do imposto em programas sociais

Data: 18/12/2014

Assinatura/ Carimbo:

Marcelo Guimarães Marques  
Juiz de Direito

**1. Conhecendo o sistema penitenciário Brasileiro, qual o seu ponto de vista sobre a ressocialização?**

Infelizmente nosso sistema penitenciário não oferece condições para ressocialização. A reinserção social do apenado depende de políticas públicas, as quais, em nosso país, sequer são propostas.

A massa carcerária, em muitos estados da federação, é deixada à mercê, sobrevivem em condições subumanas, degradantes, negando-se vigência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Veja o exemplo de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, recentemente divulgado nos noticiários.


Os fins da pena são: retributivo, preventivo e ressocializador. Apenas se cumpre a finalidade de retribuir o "mal", os demais fins estão longe de ser alcançados porquanto os direitos humanos dos apenados são violados, sem que o Estado seja responsabilizado.

Mas, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente teve ação de indenização de danos morais proposta em favor de 267 detentos do presídio de Corumbá por violação aos direitos humanos, conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, e o caso está pendente de julgamento na Corte.

**2. Em sua opinião, o Estado vem cumprindo a Lei de Execução Penal, preparando o apenado e reeducando para ser novamente inserido no convívio social?**

Não, infelizmente não. E isso porque, como afirmado acima, não há políticas públicas voltadas para a reinserção social do apenado. A lei de execução penal prevê que ao egresso será garantida assistência para recolocação profissional, e isso raramente é atendido pelos Estados.

É sabido que a maior dificuldade do egresso, aquele que acabou de cumprir a sua pena, é a sua recolocação do mercado de trabalho. Seja porque não tem qualificação profissional, seja porque a pecha de "ex-presidiário" lhe acompanhará por alguns bons anos.

  
Patrícia Feitosa de Lima  
Defensora Pública

Nesse aspecto, é preciso que a sociedade em geral assuma o papel de colaborador, não é possível apenas cobrar do Estado, vivemos num Estado Democrático de Direito, portanto nos cabe assumir nossos deveres para que os direitos fundamentais e sociais do homem sejam efetivados.

Outra situação é ausência de trabalho nas unidades penais. Se não há trabalho nega-se outro direito previsto na lei de execução penal que é a remição da pena pelo trabalho ou estudo.

A remição tem papel importante porque possibilita a profissionalização e abrevia o tempo de cumprimento de pena em regime fechado, proporcionando ao apenado a sua saída de um ambiente, na maioria dos estabelecimentos penais, degradante.


### **3. A quem deve ser atribuída a responsabilidade pela reincidência do apenado?**

A reincidência, que é o cometimento de outro crime após o trânsito em julgado ou a extinção de crime anterior, é o resultado da falha dos fins da pena que seria de ressocialização, a começar pela situação desumana e indigna, ante a lotação dos presídios. Entretanto, não se pode culpar apenas isso, mas sim uma série de fatores, tais como a desigualdade social.

Nesse ponto o doutrinador Cléber Masson<sup>1</sup>, disserta que *Como há desigualdades sociais, a personalidade do agente é moldada em consonância com as oportunidades oferecidas a cada indivíduo para orientar-se ou não em sintonia com o ordenamento jurídico. Entra em cena a chamada coculpabilidade.*

E continua: *“Com efeito, a teoria da coculpabilidade aponta a parcela de responsabilidade social do Estado pela inserção social e, portanto, devendo também suportar o ônus do comportamento desviante do padrão normativo por parte dos autores sociais sem cidadania plena que possuem uma menor autodeterminação diante das concausas socioeconômicas da criminalidade*

<sup>1</sup> MASSON, Cléber. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1/Cleber Masson. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 462.

  
Patrícia Feitosa de Lima  
Defensora Pública

urbana e rural. O art. 66 do Código Penal brasileiro dá ao juiz uma ferramenta para atenuar a resposta penal à desigualdade social de oportunidades [...].

Assim é o magistério de Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>: “Trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção”.


Diante desse cenário, não são empregados meios suficientes para que qualquer processado, seja condenado ou não, retorne ao convívio pacífico em sociedade sem a alcunha de ex-presidiário (criminoso eterno); e seu histórico delituoso é resultado de uma falha de oferecimento de oportunidades diante da gritante desigualdade social e falência carcerária.

#### 4. O que poderia ser feito para coibir a reincidência?

Falar-se em coibição, um tanto pretensioso, necessitaria uma reformulação de todo o sistema, a começar pelo cumprimento leal dos fins da pena, ou seja, reeducar e ressocializar os internos, oferecendo-lhes oportunidades reais durante o cumprimento da pena, para que consiga levar sua vida como qualquer outra pessoa sem débitos com a justiça.

Antes disso, oferecer aos que já estão cumprindo suas penas, presídios dignos e humanos, condições mínimas de acomodação e higiene.

É necessário que o Estado invista em educação, pois a formação do indivíduo se dá nesta fase, bem como reunir esforços para combater a desigualdade social, incentivando-os à independência pessoal e financeira, capacitando-os, fazendo com que o pensamento de “cometimento de crimes” seja algo inviável.

  
Patricia Feltosa de Lima  
Defensora Pública  
(18/12/2014)

<sup>2</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 155.


**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL**

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tredentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS

 Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br)

 E-mail: [faculdedefipmagsul@terra.com.br](mailto:faculdedefipmagsul@terra.com.br)

 Nome: Rodrigo Berges Marques

 Função: Diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão
**QUESTIONÁRIO**

- 1- Senhor como Diretor do Presídio de Ponta Porá conhecendo o sistema penitenciário qual seu ponto de vista sobre a ressocialização?

A Unidade Penal Ricardo Brandão através desta Unidade, realiza cursos que compõem o quadro funcional visando e trabalhamos para que a ressocialização dos internos seja efetivada nesta U.P., pois é uma de nossas missões.

- 2- Em sua opinião o Estado vem cumprindo a Lei de execução penal, preparando o apenado e reeducando para ser novamente reinserido no convívio social?

A Unidade atualmente possui em suas dependências diversas oficinas de trabalho para qual podemos citar: a marcenaria, a serralheria, fabricação de tijolos, de calçadas, pisos táteis, entre outras, que desempenha a função de qualificar os internos e assim devolver os internos à sociedade com um ofício que eles aprendem na própria unidade.





## FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ-FIP/MAGSUL

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R. Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porá - MS

Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br)

E-mail: [faculdadefipmagsul@terra.com.br](mailto:faculdadefipmagsul@terra.com.br)

3- Qual o índice de reincidência no Município de Ponta Porá ?

Segundo informações da secretaria de segurança pública, quando os internos são inseridos em Unidades que visam oportunizar ao apenado o trabalho, saúde, educação e profissionalização, o índice de reincidência criminal é inferior a 2%. Podemos garantir que a Unidade Penal reflete esta pesquisa e comprovamos esta análise.

4- A quem deve ser atribuída a responsabilidade pela reincidência do apenado?

Primariamente ao próprio interno, devido a vontade de mudança.  
Posteriormente é necessário o acompanhamento e acolhimento por parte do Estado uma vez que foi identificado a falta de suporte para sua reinserção social.

5- O que poderia ser feito para coibir a reincidência?

Criar dentro dos próprios estabelecimentos oficinas de trabalhos, projetos e pesquisas na qual possibilite ao interno melhores condições e perspectivas de vida.



## FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ-FIP/MAGSUL

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 - Centro - Tel.: (67) 3437-8820 - Ponta Porã - MS

Home Page: [www.fipmagsul.com.br](http://www.fipmagsul.com.br)

E-mail: [faculdade.fipmagsul@terra.com.br](mailto:faculdade.fipmagsul@terra.com.br)

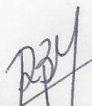
6- Aqui no presídio de Ponta Porã qual(is) atividade(s) os Internos desenvolvem dentro da penitenciária? Qual o reflexo das atividade(s) desenvolvida(s)?

\* Cursos profissionalizantes através do PRONATEC/SENAI  
 \* Oficinas: Marcenaria, Escola, Serralheria, Cozinha  
 Fabricação de tijolos, fabricação de calçadas, fabricação  
 de rodas e molas, Artesanato, Costura, Beneficiamento  
 de (colinas) ceras, Jardinagem, Adm e manutenção,  
 construção entre outros

Os trabalhos desenvolvidos beneficiam tanto  
 os próprios internos, a Unidade Prisional e a sociedade  
 de um modo geral. Um exemplo foi a construção  
 da "Cidade Metálica", fruto de parceria da Prefeitura  
 municipal e o presídio.

Data: 21 / 12 / 2014

Assinatura/ Carimbo:

  
 Rodrigo Borges Marques  
 Diretor de C.P.P.B  
 Ponta Porã - MS